



Proc.	074/25
Fl.	081
Ass.	E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO 258/2025

PROCESSO Nº. 074/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídica prévia e emissão de parecer acerca da legalidade do **Processo Administrativo nº 074/2025**, que objetiva a contratação de empresa, por meio do **Sistema de Registro de Preços**, para **locação de tendas, jogos de mesas e cadeiras individuais**, destinadas a suprir demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada à Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, para análise jurídica prévia e emissão de parecer acerca da legalidade do **Processo Administrativo nº 074/2025**, que objetiva a contratação de empresa, por meio do **Sistema de Registro de Preços**, para **locação de tendas, jogos de mesas e cadeiras individuais**, destinadas a suprir demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

A análise cinge-se à verificação da regularidade jurídica da modalidade escolhida, do procedimento licitatório e da minuta do edital, sob o prisma da legalidade, sem adentrar no mérito administrativo.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e do Controle Prévio de Legalidade

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que os processos licitatórios sejam submetidos a controle prévio de legalidade por órgão jurídico, exigência que foi devidamente observada no presente caso, conferindo regularidade formal ao procedimento.

A atuação desta Procuradoria limita-se à análise jurídica do processo, não se confundindo com a discricionariedade administrativa quanto à conveniência e oportunidade do ato.

2. Da Modalidade Licitatória – Pregão Presencial

A escolha da modalidade **Pregão Presencial** mostra-se juridicamente adequada ao objeto pretendido, uma vez que se trata de **serviço comum**, cujas especificações podem ser objetivamente definidas no edital, permitindo julgamento pelo critério de menor preço, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

S. Lima



Proc.	074/25
Fl.	082
Ass.	E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Não há óbice legal à utilização da forma presencial, desde que devidamente motivada pela Administração, especialmente em municípios onde a competitividade, logística ou infraestrutura tecnológica justifiquem tal opção, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade.

3. Do Sistema de Registro de Preços

O uso do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** encontra amparo legal nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente cabível quando:

- há necessidade de contratações frequentes;
- não é possível definir previamente o quantitativo exato a ser contratado;
- pretende-se otimizar recursos públicos e evitar contratações desnecessárias.

No caso em análise, a locação de estruturas e mobiliários para ações da Secretaria Municipal de Saúde revela demanda variável e recorrente, o que justifica a adoção do SRP, atendendo aos princípios da economicidade e do planejamento.

4. Da Minuta do Edital

Da análise da minuta do edital, verifica-se, em linhas gerais, a observância dos requisitos legais essenciais, notadamente:

- definição clara do objeto;
- critérios objetivos de julgamento;
- exigências de habilitação compatíveis com o objeto;
- previsão de sanções administrativas;
- observância dos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ressalva-se que eventuais ajustes de ordem técnica ou administrativa poderão ser realizados pela Comissão de Licitação, desde que não alterem a substância do certame nem restrinjam a competitividade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade e viabilidade jurídica do Processo Administrativo nº 074/2025, entendendo que:

- a modalidade **Pregão Presencial** é adequada ao objeto;
- o **Sistema de Registro de Preços** foi corretamente adotado;
- a contratação pretendida encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021;
- a minuta do edital atende, em regra, aos requisitos legais exigidos.

Silvia



Proc.	074/25
Fl.	083
Ass.	E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Assim, **não há óbices jurídicos à continuidade do procedimento licitatório**, podendo o processo prosseguir para as fases subsequentes, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

É o parecer.

Caracaraí – RR, 10 de dezembro de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025